

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

LEGRAND BRASIL LTDA. X I.B.

PROCEDIMENTO N° ND-202459

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

LEGRAND BRASIL LTDA., CNPJ nº 52.618.139/0001-05, com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, Brasil, representada por Pinheiro, Nunes, Arnaud e Scatamburlo Advogados, com escritório na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

I.B., CPF sob o nº *****.243.688-****, sem endereço ou representante legal constituído nos atos deste procedimento, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

2. Dos Nomes de Domínio

O nome de domínio em disputa é <smslegrand.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 17/07/2018 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 03/10/2024, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 03/10/2024, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**)

requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <smslegrand.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 03/10/2024, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <smslegrand.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 09/10/2024, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 09/10/2024, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 25/10/2024, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Reclamada, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre diversas tentativas de contato com a Reclamada, todas infrutíferas, pelo que, nos termos do artigo 15º, §2º, do Regulamento SACI-Adm, procedeu com o congelamento do Nome de Domínio em 30/10/2024.

Em 11/11/2024, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 19/11/2024, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Em 21/11/2024, a Secretaria Executiva solicitou ao NIC.br, em cumprimento a requisição do Especialista subscrito, devidamente acompanhada de Termo de Confidencialidade firmado por este, a lista de Nomes de Domínios de titularidade da Reclamada.

Em 22/11/2024, a Secretaria Executiva apresentou ao Especialista Subscrito a Lista de Nomes de Domínios de titularidade da Reclamada recebida do NIC.br.

Em 04/12/2024, a Secretaria Executiva apresentou à Reclamante a Ordem Processual nº 01 requerendo informações e esclarecimentos suplementares.

Em 06/12/2024, a Reclamante apresentou sua resposta à Ordem Processual nº 01, apresentando informações, esclarecimentos e documentos suplementares.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Em sua Reclamação, a Reclamante alega, em síntese:

- I. Ser empresa pertencente ao Grupo Legrand, do qual também fazem parte as coligadas PIAL ELETRO-ELETRÔNICOS PARTICIPAÇÕES LTDA., LEGRAND NEDERLAND BV e LEGRAND FRANCE S.A. (também conhecida como Legrand France);
- II. Ser tradicional e renomada fabricante de diversos produtos do segmento elétrico, dentre os quais NOBREAKS e UPS (Nota do Especialista: *Uninterruptible Power Supply*, no vernáculo Fonte de Alimentação Ininterrupta), equipamentos assinalados pelas marcas “SMS” e “LEGRAND”, líderes no segmento de produtos elétricos nos mercados regional e internacional, notadamente para assinalar dispositivos eletroeletrônicos de proteção contra problemas na rede elétrica;
- III. Ser titular de registros das marcas SMS, ao passo que sua coligada LEGRAND FRANCE é titular de registros das marcas LEGRAND, perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, abaixo elencadas de forma exemplificativa:

LEGRAND BRASIL LTDA.

- SMS, marca mista, registro nº 811687228 de 28/01/1986, Classe 09.25;
- SMS, marca nominativa, registro nº 906568609 de 15/05/2018, Classe 09;
- SMS, marca nominativa, registro nº 906568587 de 03/04/2018, classe 09;

LEGRAND FRANCE

- LEGRAND, marca nominativa, registro nº 906568587 de 31/08/1982, classe 09;
 - LEGRAND, marca mista, registro nº 917868072 de 03/04/2018, classe 09;
 - LEGRAND, marca mista, registro nº 810797232 de 07/04/2020, classe 09;
 - LEGRAND, marca mista, registro nº 810797240 de 02/07/1985, classe 09;
 - LEGRAND, marca mista, registro nº 810797259 de 11/06/1985, classe 09;
 - LEGRAND, marca mista, registro nº 827329199 de 30/09/2008, classe 16;
 - LEGRAND, marca mista, registro nº 917868250 de 07/04/2020, classe 11;
 - LEGRAND, marca nominativa, registro nº 006626653 de 10/11/1977, classe 37;
 - LEGRAND, marca nominativa, registro nº 200068156 de 31/08/1982, classe 11.
- IV. Ser titular do domínio <sms.com.br>, e que o grupo empresarial integrado pela Reclamante faz uso do domínio <legrand.com.br>, nos quais veicularam comunicado público informando os consumidores que não possui e nem faz uso de gestão direta para venda de seus produtos por meio de lojas virtuais;
- V. Que a Reclamada registrou o nome de domínio <smslegrand.com.br> em incontroversa violação das referidas marcas SMS e LEGRAND, assim como do elemento característico LEGRAND dos nomes empresariais da Reclamada e de suas coligadas, e o utiliza com o propósito de direcionar clientes atraídos por estas renomadas marcas para o site de vendas do Sr. W. R. V. Q., único sócio da empresa Nobreak Brasil Ltda., que dentre outros produtos, também comercializa UPS e NOBREAKS, inclusive equipamentos assinalados por marcas concorrentes, tais como EATON, INTELBRAS, PREMIER, DELTA e outras;
- VI. Que a Reclamada e o Sr. W. R. V. Q. já adotaram expediente similar no passado mediante o registro pela primeira dos nomes de domínios <smsnobreak.com.br> e <eatonpowerRare.com.br>, e ambos domínios foram objeto de disputa nesta Câmara sob os números ND202117 e ND202114, respectivamente, que foram decididas em prol das Reclamantes, caracterizando, assim, a má-fé da Reclamada e do Sr. W. R. V. Q.; e
- VII. que ao adotar os sinais SMS e LEGRAND – sobre os quais não possui nenhum direito legítimo - para compor o Nome de Domínio em disputa, a Reclamada pratica atos de violação de marcas registradas e de elemento característico de nome empresarial alheios, com vistas a auferir clientela indevidamente,

locupletando-se às custas da fama granjeada pela Reclamante e demais coligadas que compõem o Grupo Legrand e por suas marcas.

Complementarmente, em resposta à Ordem Processual Nº 01, o procurador da Reclamante demonstrou ter legitimidade para a defesa de LEGRAND FRANCE e de suas marcas e demais ativos de propriedade intelectual; como comprovou a sua ligação com a Reclamante e justificou a pertinência das razões fáticas e de direito ligada a esta invocadas na Reclamação, bem como esclareceu que a titularidade do nome de domínio <legrand.com.br> encontra-se em nome do provedor TOWEB BRASIL LTDA. EPP em razão das dificuldades inerentes ao registro e manutenção da titularidade de domínios .br diretamente por empresas estrangeiras como a sua coligada LEGRAND FRANCE, e demonstrou que o conteúdo do sítio eletrônico acessado mediante o referido domínio corrobora a sua ligação com o Grupo Legrand e com a Reclamante.

E por todo o exposto, e com fundamento no artigo 4.2, letra “g”, do Regulamento CASD-ND, e no artigo 6º, letra “f”, do Regulamento SACI-Adm, requer a transferência do Nome de Domínio em disputa para a Reclamante.

b. Da Reclamada

Não houve apresentação de Resposta ou qualquer outra manifestação da Reclamada no procedimento, que prosseguiu à sua revelia consoante o teor do art. 8.4 do Regulamento CASD-ND.

Passa, então, este Painel a decidir com base nos fatos e documentos apresentados, sendo vedado fundar-se a decisão apenas na revelia da parte Reclamada, nos termos do item 8.4 do Regulamento CASD-ND e 15º, § 5º do Regulamento SACI-Adm.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Primeiramente, cumpre a este Especialista esclarecer, considerando o teor do art. 10.1 do Regulamento da CASD-ND e o art. 14º do Regulamento do SACI-Adm, que inobstante a revelia da Reclamada, considera desnecessária a produção de novas provas e de esclarecimentos suplementares no que toca ao mérito da disputa além da lista de domínios de titularidade da Reclamada fornecida pelo NIC.br e dos esclarecimentos e documentos fornecidos pela Reclamante em atendimento à Ordem Processual nº 01, eis que o teor da citada lista, aliada aos argumentos e provas constantes nos autos deste Procedimento, se mostram suficientes para decidir a presente Reclamação.

Cumpra à Reclamante demonstrar que o seu pleito se coaduna com ao menos um dos requisitos expressos no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e no equivalente art. 2.1 do Regulamento da CASD-ND, adiante transcritos:

REGULAMENTO SACI-Adm

“Art. 7º O Reclamante, no Requerimento de abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.”

REGULAMENTO CASD-ND

“2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o “.br” se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:

(a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

(b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

(c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.”

E para que se acate o pleito da Reclamante, é necessário verificar ainda a presença concomitante do registro ou uso de má-fé, consoante o teor do parágrafo único do Regulamento SACI-Adm e do artigo 2.2. do Regulamento CASD-ND abaixo transcrito, que indicam de forma exemplificativa circunstâncias que constituem indícios de má-fé, sem prejuízo de outras não listadas que igualmente possam indicar a presença de má-fé no registro ou uso do domínio em disputa.

REGULAMENTO SACI-Adm

“Art. 7º (...)

(...)

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer

outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

REGULAMENTO CASD-ND

“2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.”

Ademais, para o exame e decisão da disputa, cumpre ao Especialista também verificar a existência de legítimo interesse da Reclamante e eventuais direitos da Reclamada no que toca ao Nome de Domínio em disputa.

Este Especialista considera, com base nos autos do presente Procedimento, que se encontram presentes os requisitos inerentes ao atendimento do pleito de transferência do Nome de Domínio em disputa, consoante a fundamentação adiante detalhada.

- a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

A Reclamante comprovou ser titular de registro para a marca SMS depositado em 29/08/1984 e concedido em 28/01/1986 perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI e do nome de domínio <sms.com.br> criado em 11/07/1997 perante o Registro.br que são inequivocamente anteriores ao registro do Nome de Domínio em disputa, que ocorreu em 17/07/2018.

Dado que a Reclamante procedeu a alteração de seu contrato social e concomitantemente a modificação de nome empresarial para LEGRAND BRASIL LTDA. em 01 de abril de 2023, o Especialista considera que não é possível acatar o argumento ventilado na Reclamação que afirma que o Nome de Domínio em disputa reproduz o elemento distintivo do citado nome empresarial consoante o disposto no artigo 7º, *caput*, do Regulamento SACI-Adm e no artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND, ressalvando que tal fato pode ser levado em conta para se averiguar a existência ou não de má-fé no registro ou no uso do domínio <smslegrand.com.br>.

A titularidade de registros de marca LEGRAND pela empresa LEGRAND FRANCE, que a Reclamante alega ser sua coligada, também não pode ser considerada para se atestar a presença dos requisitos exarados no disposto no artigo 7º, *caput*, do Regulamento SACI-Adm e no artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND, a uma porque a Reclamante não demonstrou ter poderes para a defesa destas marcas ou em representação de LEGRAND FRANCE, e a duas porque, embora o procurador da Reclamante tenha demonstrado ter poderes para representar a empresa francesa, esta não se apresentou como co-Reclamante tampouco atendeu ao procedimento constante no artigo 4.3. do Regulamento CASD-ND. No entanto, os fatos, informações e documentos apresentados pela Reclamante em relação a esta empresa estrangeira se prestam ao exame como indícios da existência ou inexistência de má-fé, adiante apresentado.

O acréscimo da expressão LEGRAND ao sinal SMS para composição do Nome de Domínio em disputa não lhe confere distintividade suficiente para afastar a violação à marca registrada e ao nome de domínio criado anteriormente pela Reclamante, eis que não apenas remanesce a similaridade suficiente apta a causar confusão entre estes, como também reforça a má-fé percebida nos atos da Reclamada que serão detalhadas no item pertinente adiante.

Restou inequivocamente demonstrado pela Reclamante que o Nome de Domínio em disputa apresenta similaridade suficiente com marca e domínio anteriores de sua titularidade para que se enquadre nas alíneas “a” e “c” do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e nas alíneas “a” e “c” do artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Este especialista constatou, tanto ao compulsar os autos do procedimento como mediante pesquisa independente, que a Reclamante é efetivamente a titular de registro para a marca SMS depositado em 29/08/1984 e concedido em 28/01/1986 perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI com o escopo de assinalar produtos elétricos.

A Reclamante também comprovou ser a legítima titular e usuária do nome de domínio <sms.com.br> criado em 11/07/1997 junto ao Registro.br e utilizado para divulgar informações sobre si, seus produtos e suas marcas, inclusive para indicar a sua ligação com o grupo LEGRAND.

Sendo assim, a Reclamante possui legítimo interesse com relação ao Nome de Domínio sob disputa, em consonância com o disposto no artigo 6º (c) do Regulamento SACI-Adm e no artigo 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND.

c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.

Consoante o teor do art. 12º (b) do Regulamento SACI-Adm e o disposto no artigo 8.2 (b) e (e), caberá à Reclamada, se assim o desejar, apresentar sua Resposta, nela comprovando documentalmente os motivos pelos quais possuiria direitos e legítimos interesses sobre o Nome de Domínio em disputa.

A despeito de lhe ser assegurada esta faculdade, a Reclamada não apresentou sua defesa face à Reclamação interposta pela Reclamante, tampouco efetuou qualquer manifestação extemporânea ao cabo do congelamento do Nome de Domínio em disputa, sendo declarada revel.

De toda maneira, com base nas razões apresentadas na Reclamação e na resposta à Ordem Processual nº 01, aliada aos documentos acostados a estas e a breve pesquisa realizada independentemente por este Especialista junto ao banco de dados disponibilizado on-line pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, verificou-se que a Reclamada não é titular de quaisquer pedidos de registro ou registros concedidos para as marcas SMS, LEGRAND ou SMSLEGRAND.

Tal verificação, aliada às razões e documentos acostados no procedimento pela Reclamante, evidencia que a Reclamada não possui direitos ou interesses legítimos com relação ao nome de domínio <smslegrand.com.br>.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Aliada à clara possibilidade de confusão do Nome de Domínio em disputa com a marca registrada e o nome de domínio anteriormente registrados de titularidade da Reclamante,

temos que os esclarecimentos e a documentação acostados à Reclamação e à resposta à Ordem Processual nº 01 demonstram que a Reclamada fazia uso do domínio <smslegrand.com.br> para direcionar clientes a sítio eletrônico de terceiro comercializador de UPS e NO-BREAKS, tanto assinalados pelas marcas SMS e LEGRAND cujas titulares não lhe autorizaram o seu uso para compor nome de domínio, como procedentes de concorrentes da Reclamante – comportamento que se enquadra na circunstância caracterizadora de má-fé constante na alínea “d” do parágrafo único do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e do artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Depreende-se dos autos do procedimento que a Reclamada já procedeu ao registro e/ou o uso pela Reclamada de nomes de domínio compostos com marcas registradas alheias famosas no mercado de produtos elétricos pela Reclamada para direcionar clientes a sítio eletrônico comercializador destes produtos de propriedade de terceiro, sem a prévia permissão dos titulares de tais marcas registradas, que pleitearam a obtiveram a transferência dos nomes de domínio <smsnobreak.com.br> e <eatonpoweRare.com.br>, perante esta Câmara, respectivamente sob os procedimentos de números ND202117 e ND202114.

Considerando que a Reclamante do presente procedimento também ocupava o polo ativo do procedimento número ND202117, que determinou a transferência do nome de domínio <smsnobreak.com.br> à GL ELETRO ELETRÔNICOS LTDA., atualmente denominada LEGRAND BRASIL LTDA., temos que a Reclamada não desconhece a existência desta, tampouco dos sinais distintivos, marcas e domínios que lhe são ligados, de modo que a continuidade no uso da marca registrada SMS para compor o Nome de Domínio em disputa é claramente eivada de má-fé.

Diante deste cenário, considera-se demonstrada pela Reclamante a sua alegação de má-fé da Reclamada ao proceder ao registro e ao uso do Nome de Domínio em disputa, nos termos da alínea “d” do artigo 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND, que determina ser indício de má-fé sempre que se constatar que *“ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante”*.

2. Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui o Especialista que se encontram presentes todos os requisitos para que se determine que o Nome de Domínio em disputa é suficiente similar a ponto de acarretar confusão com marca e domínio anteriores de titularidade da

Reclamante, que demonstrou estarem presentes as condições para o atendimento do pleito de transferência do domínio <smslegrand.com.br> à Reclamante de acordo com o art. 24º do Regulamento do SACI-Adm e o art. 4.2 (g) do Regulamento CASD-ND, eis que a Reclamante demonstrou estarem presentes os requisitos previstos no art. 2.1 (a) e (c) do Regulamento CASD-ND e no art. 7º (a) e (c) do Regulamento SACI-Adm, bem como das circunstâncias descritas no art. 2.2 (d) do Regulamento CASD-ND e no art. 7º, parágrafo único, (d) do Regulamento SACI-Adm.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o exposto nos artigos 7º, alíneas “a” e “c” e parágrafo único, alínea “d” do Regulamento SACI-Adm e no artigo 2.1, alíneas “a” e “c”, e 2.2, alínea “d” do Regulamento CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <smslegrand.com.br> seja transferido à Reclamante.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 20 de dezembro de 2024.

Kenneth Rene Ouchana Wallace
Especialista